



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004992/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-001.004 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

NULIDADE. LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA FALTA E LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE

O exame de livros e documentos efetuado fora do estabelecimento do contribuinte têm previsão legal, bem como, é legítima a lavratura do auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula CARF n° 6)

EXTRATOS BANCÁRIOS

Não há que se falar em ilicitude de prova no caso em que os extratos bancários, não obstante tenha sido feita requisição aos estabelecimentos bancários, foram disponibilizados pelo próprio contribuinte, em atendimento à intimação regular.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Os valores creditados em conta-corrente, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

A empresa em epígrafe, optante pelo Lucro Presumido, submetida à fiscalização direta, foi autuada em razão de ter cometido, de acordo com a Fiscalização, as seguintes irregularidades:

- a) depósitos bancários de origem não comprovada; e
- b) receita da atividade, escriturada e não declarada.

Assim, foram lavrados os autos de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.147.637,77 e reflexos de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 393.078,76, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$1.814.210,59 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 649.038,00, (docs. de fls. 1.487 a 1.521), calculados até 30/11/2009.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.467/1.486, além de não ter oferecido à tributação as receitas de atividade escrituradas no livro de Registro de Saídas, a empresa não logrou comprovar, após efetuadas as devidas conciliações, a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes no ano-calendário de 2005, conforme demonstrativos de fls. 1.469/1.470.

Regularmente cientificada, apresentou a impugnação de fls. 1.527/1.551, firmada por sua Procuradora, onde em síntese, alinha as seguintes razões de fato e de direito:

Preliminarmente, clama pela anulação do Auto de Infração, em razão de a fiscalização ter-se desenvolvida fora do seu estabelecimento, sem nenhum motivo relevante que justificasse tal procedimento. Alega que tal fato dificulta o direito dela se fazer representar por seu contabilista e, se necessário pelo seu advogado, o que incide na quebra do contraditório, bem como dificulta a remessa de documentos, que via de fato sempre são em grande volume, e que poderá ocorrer extravios, como ocorreu no presente caso concreto.

Aduz, ainda em sede preliminar, que o ato administrativo consubstanciado no procedimento de fiscalização não atendeu ao Princípio da Razoabilidade, pois as infringências apontadas no Auto de Infração devem ser classificadas como abusivas, pois, o agente fiscal, sem qualquer motivação, lavrou o referido auto, justificando que não foi apresentado(sic) as comprovações de origem, fato que não é verdade, conforme cópias dos protocolos de entrega dos documentos, e como corroboram os próprios documentos anexados à presente impugnação.

Alega que deveria o Agente Fiscal proceder diligências junto às empresas emissoras do documento fiscal, já que as mesmas constam dos livros fiscais examinados, infringindo o Princípio da Eficiência, pela falta de diligenciamento.

No mérito, alega que o agente fiscal desconsiderou por completo informações e documentos apresentados, que demonstram cabalmente que a movimentação de tais contas correntes trata-se de créditos estornados, cheques devolvidos,

transferências entre contas, bem como, de operações que possuem as devidas notas fiscais, cujos números são apontados nos anexos dos documentos ora juntados à presente. Diz que, se não bastassem todas as justificativas e demonstrações já efetuadas, houve valores que foram lançados em duplicidade no auto de infração como demonstram as planilhas em anexo.

Cita alguns exemplos, que entende, demonstrariam as irregularidades do auto de infração.

Argumenta que mero depósitos não são documentos suficientes para comprovar e fundamentar omissão de receita, sendo apenas indícios que necessitam obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que no caso em pauta não aconteceu.

Reproduz ementas do Conselho de Contribuintes e excertos de obras de renomados juristas em reforço às sua argumentações.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPI), decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-24.963, de 15/04/2010 (fls. 1971), julgando procedente em parte a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA FALTA.

É válida a lavratura do auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte.

NULIDADE. FISCALIZAÇÃO. LOCAL DA REALIZAÇÃO.

O exame de livros e documentos efetuado fora do estabelecimento do contribuinte têm previsão legal.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. MATÉRIA DE FATO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO.

Ausente impugnação específica, consolida-se a exigência pertinente à omissão de receita, relativa a receitas da atividade escrituradas no Livro de Registro de Saídas, que não tenham sido oferecidas, espontaneamente, à tributação por meio das declarações obrigatórias instituídas pela RFB.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Os valores creditados em conta-corrente, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

EXTRATOS BANCÁRIOS

Em conformidade com o artigo 332 do CPC, todos os meios legais bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos.

Processo nº 19515.004992/2009-19
Acórdão n.º **1301-001.004**

S1-C3T1
Fl. 3

Nesse sentido, nada obsta a que extratos bancários sejam utilizados como um meio de provar o cometimento de qualquer infração fiscal.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

É o relatório.

Passo ao voto.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente lei. Dele conheço.

Trata a lide de auto de infração derivado de ação fiscal na qual constatou-se omissão de receita (escriturada e não declarada) e depósitos bancários de origem não comprovada, ano calendário de 2005 (Lucro Presumido).

No recurso apresentado a interessada repete as argumentações iniciais e, igualmente, não se insurge com relação a omissão de receitas escrituradas e não declaradas.

Em preliminar, sustenta a recorrente que o auto de infração é nulo em razão de ter sido lavrado fora do estabelecimento, alegando evidente ofensa ao direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

No que diz respeito a tal questionamento, cabe, tão somente, esclarecer que a matéria já foi objeto de súmula e que, em razão do disposto no parágrafo 4º. do art. 72 da Portaria MF nº 256, de 2009, referida súmula é de adoção obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais, dele constando uma exposição adequada e suficiente para não advir dúvida alguma.

Com efeito, em regra, ao lançamento precede uma conjunção de atos que visam subsidiar a autoridade fiscal com os elementos necessários para a constituição do crédito tributário. Esse procedimento anterior, realizado por Agente do Fisco legalmente autorizado, transcorre-se independente da vontade do contribuinte, e tem natureza estritamente inquisitiva, cabendo a esse agente, nos limites da lei, a busca da verdade material quanto aos fatos investigados.

Em verdade, o direito de contrapor-se aos fatos elencados pela autoridade fiscal nasce apenas no momento que o ato do lançamento é consumado, sendo a partir de então, irrevogavelmente concedido ao contribuinte o direito de demonstrar eventual irregularidade no ato produzido. Antes do lançamento, porém, o direito à defesa não se opera em sua plenitude, porque é mera atuação investigativa dos entes do Estado, visando seu próprio entendimento.

Portanto, então, rejeito as preliminares suscitadas na defesa.

Quanto ao mérito e com relação ao lançamento derivado de omissão de receitas (depósitos bancários não comprovados), a autoridade julgadora de primeira instância nos termos da decisão recorrida, analisando documentos apresentados após o exame da

fiscalização, deu provimento parcial ao recurso, exonerando, em consequência, os valores considerados provados conforme planilha constante do voto condutor.

Neste ponto, em primeiro plano, verifica-se no item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal (fls.1467), que os extratos bancários foram fornecidos a autoridade fiscal pela própria empresa fiscalizada, não se valendo, portanto, a fiscalização da Requisição de Movimentação Financeira para o fim de apuração das exações em debate.

Segundo, vê-se, claramente, que a autoridade fiscal procedeu durante a auditoria aos expurgos dos valores determinados pelo § 3º. do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, transcreve-se:

"do exame das movimentações constante dos extratos bancários dos Bancos acima citado, selecionei os créditos efetuados nestas contas-corrente, excluindo os créditos cuja origem são as transferências de recursos da mesma titularidade, resgates de aplicações, liberação empréstimos, estornos, transferências sem CPMF e devolução de cheques por insuficiência de pelo termo de intimação de 02/06/2009 o contribuinte foi intimado a comprovar a origem desses valores creditados/depositados".

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados;

(...).

Enfim, a fiscalização examinou todas as provas e alegações apresentadas eliminando todos os depósitos/créditos que entendeu comprovados, mantendo os que entendeu não comprovado.

No mais, ainda, quanto à omissão de receita decorrente de depósitos bancários, entendeu a autoridade que o sujeito passivo não trouxe prova apta a comprovar a totalidade de sua origem, em que pese ter apresentado planilha na tentativa de justificar os valores que a fiscalização não conseguiu determinar a correspondência entre os valores de depósitos/créditos e as notas fiscais de vendas, liberação de conta garantida, depósito de devoluções de cheques de clientes ou empréstimos obtidos, conforme demonstrativo de fls. 1.473/1.486, onde se especifica, por mês, os depósitos/créditos não devidamente comprovados, totalizando-os por mês.

E como visto a comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores.

Em relação às presunções de omissão de receita, a despeito da opinião contrária da recorrente, trata-se de uma presunção legal de que os valores creditados em conta

de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

As presunções legais relativas provocam a chamada "inversão do ônus da prova", cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito. A alegação da recorrente, de que apresentou todas as provas documentais que tudo comprovam, daí ser o auto de infração sem motivação, não encontra respaldo nos autos.

Da apreciação dos autos, percebe-se que os requisitos ou pressupostos para a aplicação da hipótese legal presuntiva se encontram preenchidos, sem vícios. Com a constatação do expurgo de crédito relativos a transferências de recursos da mesma titularidade, resgates de aplicações, liberação empréstimos, estornos, transferências sem CPMF e devolução de cheques por insuficiência, não vislumbrei insuficiência ou deficiência do suporte fático da presunção legal de omissão de receitas. Portanto, não se vislumbra, no caso, o alegado "abuso da autoridade fiscalizadora, ao extrapolar os critérios previstos na legislação para proceder ao lançamento", como afirma a recorrente.

Por todo o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator